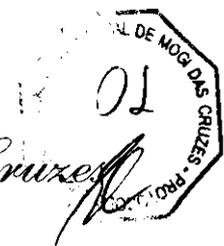




Câmara Municipal de Mogi das Cruzes
Estado de São Paulo



Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP: 08780-902 - Fone: 4798-9500- Fax: 4798-9583
E-mail: cmmc@cmmc.sp.gov.br

Gabinete do Vereador Caio Cunha

JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 105/2014

126

Egrégio Plenário:

O presente projeto de lei tem por finalidade corrigir a falta de vagas para do estacionamento de bicicletas no município, criando nos estabelecimentos comerciais para fins de estacionamento, locais próprios para o acondicionamento destes veículos, pois atualmente as bicicletas são amarradas em postes com correntes e cadeados, o que além de deteriorar, facilita potencialmente o furto das mesmas, além de prejudicar ainda mais a mobilidade de pedestres.

Ressalta-se que as bicicletas vêm constituindo-se em uma alternativa viável como transporte urbano, principalmente nas grandes cidades, que a cada dia vem encontrando muitas dificuldades na elaboração de soluções eficazes para minimizar os imensos congestionamentos em suas vias.

Além de ser um meio de transporte não poluente e que ocupa pouco espaço, tanto em uso quanto estacionado, a utilização da bicicleta é de grande valia quando se leva em conta, os aspectos relacionados à manutenção da saúde através do Exercício e ainda traz benefícios no que tange a recurso recreativo, principalmente para indivíduos que levam uma vida sedentária. Entre outros benefícios, na utilização da bicicleta como meio de transporte, está à redução nos gastos de matéria-prima para a construção ou manutenção de vias, fato este, que pode minorar os gastos públicos de diversos setores como transporte, fiscalização, saúde, dentre outros.

Destaca-se que o presente projeto vem de encontro ao Plano de Obras e Metas 2013/2014 de autoria do Executivo Municipal que é um grande planejamento viário com obras em fase de execução ou em fase final de projeto, que têm por objetivo a modernização de Mogi das Cruzes, com vistas à otimização da mobilidade urbana.



Câmara Municipal de Mogi das Cruzes
Estado de São Paulo



Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP: 08780-902 - Fone: 4798-9500- Fax: 4798-9583
E-mail: cmmc@cmmc.sp.gov.br

(Continuação ao Projeto de Lei fls.02)

Gabinete do Vereador Caio Cunha

É nesse contexto que se insere a presente iniciativa, pois a utilização de bicicletas como meio de transporte reduzirá drasticamente o caótico trânsito que vem assolando as cidades e ainda colaborará com a preservação do meio ambiente.

Plenário Ver. Dr. Luiz Beraldo de Miranda, 07 de agosto de 2014.

CAIO CUNHA
Vereador – PV

MARCOS FURLAN
Vereador – PV

**CONSIDERADO OBJETO DE DELIBERAÇÃO E
DESPACHADO AS COMISSÕES DE**

Assessoria Jurídica
 Justiça e Redação
 Finanças e Orçamento
 Indústria, Comércio, Rel. Trabalho
 Meio Ambiente e Urbanismo
 Diretoria de Consumidor
Sala das Sessões, em 12/08/2014

2.º Secretário



Gabinete do Vereador Caio Cunha

Câmara Municipal de Mogi das Cruzes
Estado de São Paulo

Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP: 08780-902 - Fone: 4798-9500- Fax: 4798-9583
E-mail: cmmc@cmmc.sp.gov.br

PROJETO DE LEI N 105 /2014.

“Obriga os estabelecimentos comerciais para fins de estacionamentos no Município de Mogi das Cruzes a disponibilizarem 5% (cinco por cento) de seu espaço físico para vagas apropriadas ao estacionamento de bicicletas e dá outras providências”.

Art. 1º - Obriga estabelecimentos comerciais para fins de estacionamentos no Município de Mogi das Cruzes a disponibilizarem 5% (cinco por cento) de seu espaço físico para vagas apropriadas ao estacionamento de bicicletas.

Art. 2º - O descumprimento do estabelecido pelo “caput” do artigo 1º da presente lei, gerará multa aos estabelecimentos infratores no valor de 5 (cinco) UFMs – Unidades Ficais do Município.

Parágrafo único – Em caso de reincidência, os valores das multas aplicadas aos estabelecimentos infratores será de 10 (dez) UFMs – Unidades Ficais do Município.

Art. 3º - As vagas destinadas ao estacionamento de bicicletas deverão conter suporte apropriado para o acondicionamento das mesmas, de forma que fiquem protegidas e organizadas, evitando danos ao patrimônio dos clientes, que optarem pela utilização do serviço.

Art. 4º - Os estabelecimentos comerciais para fins de estacionamentos disponibilizaram aos clientes sistema de identificação das bicicletas, através de tickets, placas ou outros sistemas que permitam ao usuário identificar facilmente seus veículos na hora de retirá-los dos estabelecimentos.

Art. 5º - Em caso de danos, furtos ou roubos de bicicletas, ficam os estabelecimentos comerciais (estacionamentos) sujeitos às sanções das legislação vigente.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Luiz Beraldo de Miranda, em 07 de agosto de 2014.

CAIO CUNHA
Vereador – PV

MARCOS FURLAN
Vereador – PV



Câmara Municipal de Mogi das Cruzes

Estado de São Paulo

Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 – CEP: 08780-902 – Fone: 4798-9500 – Fax: 4798-9583
e-mail: cmmc@cmmc.com.br



CM 5852 14NDU 14 09:10

ASSESSORIA JURÍDICA

Processo	n.º 126/2014
Projeto de Lei	n.º 105/2014
Parecer	n.º 168/2014

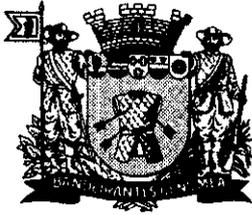
De autoria do Vereador **CAIO CUNHA**, o Projeto de Lei "Obriga os estabelecimentos comerciais para fins de estacionamentos no Município de Mogi das Cruzes a disponibilizarem 5%(cinco por cento) de seu espaço físico para vagas apropriadas ao estacionamento de bicicletas e dá outras providências".

Instrui a matéria a respectiva Justificativa, pela qual o nobre Edil expõe os motivos que nortearam a iniciativa legislativa (fls. 01/02).

O projeto de lei vem distribuído em 6 artigos (fls. 03).

É o relatório.

A iniciativa legislativa encontra amparo no art. 30, II da CF/88 combinado com artigos 11, I e 80 "caput", da LOM, e pela qual pretende **Obriga os estabelecimentos comerciais para fins de estacionamentos no Município de Mogi das Cruzes a disponibilizarem 5%(cinco por cento) de seu espaço físico para vagas apropriadas ao estacionamentos de bicicletas.** O descumprimento da Lei sujeitará ao infrator as penalidades do artigo 2º, sendo que os estabelecimentos comerciais deverão conter suporte apropriado para o acondicionamento das mesmas,



Câmara Municipal de Moji das Cruzes

Estado de São Paulo

Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 – CEP: 08780-902 – Fone: 4798-9500 – Fax: 4798-9583
e-mail: cmmc@cmmc.com.br



de forma que fiquem protegidas, sendo que conforme artigo 5º ficam os estabelecimentos comerciais sujeitos as sanções da legislação vigente.

Preliminarmente, consideramos que projeto semelhante foi apresentado nesta Casa Legislativa sob número 63/13 e retirado na data de 10.12.2013. Naquela ocasião esta assessoria se posicionou pela inconstitucionalidade tendo em vista vício de iniciativa, vez que institui obrigação ao Comércio (Iniciativa Privada) ferindo o princípio da Livre Iniciativa. Todavia, após os substitutivos apresentados esta assessoria manifestou-se favoravelmente ao projeto apresentado (63/13), sendo, ao final, retirado pelo autor da proposta.

Ressalte-se ainda, que existe no Município a Lei 6.157, de 18 de julho de 2008, conforme cópia em anexo, de autoria do Ilustre Vereador Benedito Faustino Taubaté Guimarães, que trata sobre regras para estacionamentos comerciais de grande porte, determinando um número mínimo de vagas para veículos que transportem pessoas com necessidades especiais e idosos.

Como referido neste parecer o Município de São Paulo aprovou a Lei nº 15.649/12, que versa, entre outros, sobre assunto de mesma natureza, o que, eventualmente, poderia, se o caso, motivar uma simples alteração da Lei nº 6.157/08, de autoria do Nobre Vereador Benedito Faustino Taubaté Guimarães, para a inclusão do tema aventado neste projeto, evitando-se assim uma gama considerável de leis que tratam do mesmo assunto.

Recentemente, foi aprovada no Município de São Paulo a Lei 15.649, de 5 de dezembro de 2012, que preveem vagas para pessoas com deficiências e ou mobilidade reduzida e bicicletas.



Câmara Municipal de Moji das Cruzes

Estado de São Paulo

Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 – CEP: 08780-902 – Fone: 4798-9500 – Fax: 4798-9583
e-mail: cmmc@cmmc.com.br



Em pesquisa atualizada no site do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, verifica-se que não consta, por hora, Ação Direta de Inconstitucionalidade acerca do tema.

Todos os projetos de lei que impõem obrigações à iniciativa privada trazem à baila os princípios e fundamentos da ordem econômica e devem ser analisados através de um sopesamento de valores constitucionais, que é feito através da análise da adequação e necessidade da norma, à luz da proporcionalidade. Trata-se neste caso da análise do juízo de conveniência e oportunidade, cuja decisão somente poderá ser encerrada quando da análise de mérito pelos nobres Vereadores em Plenário.

Frise-se que ao determinar que o particular apenas disponibilize 5%(cinco por cento) de seu espaço físico para vagas apropriadas para bicicletas o legislador não interfere na iniciativa privada, todavia ao determinar que os mesmos estacionamentos contemham suporte apropriado para o acondicionamento das mesmas, passa a interferir na livre iniciativa e na iniciativa privada, na medida em que gera gastos consideráveis na aquisição de equipamentos para serem alocados nos espaços para acondicionamento das bicicletas.

Assim a fim de adequar o projeto em questão sugerimos, a **emenda supressiva do art. 3º** que determina a aquisição de suportes o que vem a onerar a iniciativa privada, e conseqüentemente aventando vício formal de inconstitucionalidade. Ademais, com a devida *vênia* alertamos que o artigo 4º traz um erro de grafia de modo que, onde consta a palavra disponibilizaram deveria constar a palavra disponibilizarão.

Em se acatando a sugestão da emenda supressiva, os artigos do texto legal submetidos a análise desta A.J. deverão ser renumerados.



Câmara Municipal de Moji das Cruzes 07

Estado de São Paulo

Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 – CEP: 08780-902 – Fone: 4798-9500 – Fax: 4798-9583
e-mail: cmmc@cmmc.com.br



Desta forma, como já demonstrado para aprovação do presente projeto deverá ser analisado pelo Plenário a existência de interesse público relevante e se a matéria é de interesse local.

Por fim, o posicionamento adotado por esta A.J. é de que o Projeto de Lei em questão não padece de vício de constitucionalidade, desde que observada a emenda supressiva do art.3º, de modo que a aprovação do presente projeto deverá ser analisado pelo Douto Plenário sobre a existência de interesse público relevante. Por fim, ressalte-se o caráter não vinculante deste parecer, sem embargo de entendimentos diversos da Comissão de Justiça e Redação bem como o Colendo Plenário.

Era o que tínhamos a manifestar.

AJ, 14 de novembro de 2014.

FERNANDO BORETTO ROSSI

Assessor Jurídico

Visto. De acordo.

NILTON SIQUEIRA DE MORAES

Coordenador Jurídico